



Número: **0800863-57.2019.8.20.5131**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Miguel**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.864,68**

Processo referência: **0000944-24.2007.8.20.0131**

Assuntos: **Extinção da Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO (EXEQUENTE)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47276 680	23/07/2019 17:49	Petição	Petição
47277 622	23/07/2019 17:49	INICIAL	Ato Administrativo
47278 267	23/07/2019 17:49	SENTENÇA	Ato Administrativo
47277 717	23/07/2019 17:49	ACÓRDÃO-5-24 compressed	Ato Administrativo
47278 009	23/07/2019 17:49	TRÂNSITO EM JULGADO	Ato Administrativo
47278 057	23/07/2019 17:49	depósito realizado	Ato Administrativo
47278 104	23/07/2019 17:49	PROCURAÇÃO	Procuração
47278 144	23/07/2019 17:49	PROCURAÇÃO SEGURADORA	Procuração
47278 170	23/07/2019 17:49	CONTESTAÇÃO	Ato Administrativo
47278 330	23/07/2019 17:49	DOC. PESSOAL	Ato Administrativo
47279 471	23/07/2019 17:49	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
47279 508	23/07/2019 17:49	Execução - fco das chagas	Ato Administrativo
47279 577	23/07/2019 17:49	Petição Inicial	Petição Inicial
47279 601	23/07/2019 17:49	INICIAL	Outros documentos
48739 395	11/09/2019 16:07	Despacho	Despacho
49821 311	14/10/2019 21:52	Petição	Petição

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:33:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317335379100000045738344>
Número do documento: 19072317335379100000045738344

Num. 47276680 - Pág. 1

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de
SÃO MIGUEL - RN.

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

“– A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização “

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG N°. 2.351.463-92 SSP-RN e CPF N°.876.068.104-78, residente e domiciliado no Sítio Pau Branco, N°. 18, nesta cidade de São Miguel – RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmido Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face da BRADESCO SEGURADORA SA, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Barão de Itaparica n. 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, Cep- 20.969.9000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Dante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição

Scanned by CamScanner



inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O autor era pai do extinto, JOSÉ JACOB DE CARVALHO vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **28 de outubro de 1991**.

No Boletim de ocorrência de Nº 028/2007, consta que a vítima conduzia uma motocicleta, na RN – 177, que liga a cidade de Coronel João Pessoa a São Miguel, quando ao bater em uma pedra que havia na via, perdeu o controle do veículo, vindo a cair no chão, que em decorrência do acidente a vítima faleceu no local do sinistro. sendo que, informa a promovente que não tem meios de anexar aos autos, cópia do DUT, do veículo causador do sinistro.

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 0242, livro: Nº C - 019. , folhas: 0586, lemos:

*“... JOSÉ JACOB DE CARVALHO, residente no Sítio Pau Branco, Nº. 18, nesta cidade de São Miguel - RN com 26 anos, falecido aos vinte e oito de outubro de mi, novecentos e noventa e um (28/10/1991), ás 02 horas... do sexo masculino, agricultor solteiro ... filho de ***** FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO e de MARIA DE FREITAS CARVALHO... ”.*

...deu como causa morte: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.” Grifamos. Documento acostado aos autos.

O Autor requereu junto a seguradora, por via administrativa, o seguro DPVAT , sendo que até a presente data, a mesma, continua inerte.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

“ O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.”

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74,

art. 5º, preceitua que:

Scanned by CamScanner



"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a quaisquer uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas à **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei N° 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000)."- grifamos

Scanned by CamScanner



DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil". - grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o **valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.**

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito à percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente à morte do extinto.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

"Art. 186 do CC – AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTARIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO,

Scanned by CamScanner



Sexta-feira de Vara Única
OT
MIGUEL

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1973 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA”.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

Scanned by CamScanner





Processo: 0462001000219-7

Recurso - Apelação Civil nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itai Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENCA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENCA - CORRECÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-D O R E Q U E R I M E N T O:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea “a” e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR-(Correios e Telégrafos);**

2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide;

Scanned by CamScanner



5- Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6- Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 10% (dez por cento), como determina o art.475, J, do CPC.

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

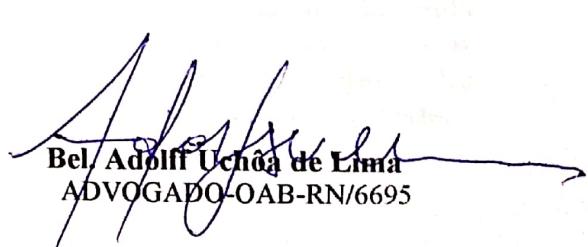
Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel/RN, em 06 de Agosto de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
ADVOGADO-OAB-PB/6846


Bel. Adolff Uchôa de Lima
ADVOGADO-OAB-RN/6695

Scanned by CamScanner



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO
MIGUEL - RN



Processo n.º 131070009449

BRADESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, promovido por FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art.300, do CPC, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Em sua inicial, a autora alega que na data de 28/10/1991, perdeu seu filho, vítima de acidente de trânsito.

Scanned by CamScanner





Ressalta-se que o autor OMITE que já houve o recebimento do valor de CR\$ 968.878,74, pela Sra. MARIA DE FREITAS CARVALHO, referente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Face ao exposto ajuizou a presente ação requerendo a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos, o qual ainda alega fazer jus.

**DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.^º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

"Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...
§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

...
§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Scanned by CamScanner





Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Decreto-lei n.º 73 de 21 de novembro de 1966 dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados neste país. Conforme o art. 36 do referido Decreto-lei, compete à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados ser o órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras.

Scanned by CamScanner



De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que intituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:



Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º – (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
CERTIDÃO DE ÓBITO;
CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja)
e/ou;
CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ademais, é entendimento unânime deste Tribunal, que são indispensáveis a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT os seguintes documentos: - Apresentação da via original do Boletim de Ocorrência ou Certidão do corpo de bombeiros, - Prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e a extensão da

Scanned by CamScanner





o pleito inicial por falta de prova do acidente de transito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MÉRITO:

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber.



DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA



Estabelecida a competência do CNSP para regulamentar o seguro obrigatório – DPVAT, inclusive definindo os valores das indenizações para tal fim, passa-se à descrição do valor já pago à parte autora.

A indenização recebida pela parte autora foi paga em conformidade com a Resolução CNSP n.º 31/89, que arbitrou a indenização, para o caso de morte em CR\$ 246.403,52.

Não há que se falar em pagamento no valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia não leva em consideração a indissociável relação prêmio-indenização, basilar em se tratando de contrato de seguro.

O pagamento administrativo foi, por conseguinte, feito em escorreita observância à legislação aplicável ao seguro obrigatório, haja vista que, como se verá adiante, o salário mínimo não pode ser vinculado ao pagamento de qualquer indenização, seja para qualquer fim.

É de se salientar, inclusive, que a Lei 11.482/07, reconhecendo a impropriedade de se vincular uma indenização ao salário mínimo, passou a determinar que as indenizações fossem pagas em valor certo, fixado em moeda corrente, nos valores ali discriminados.

Diante do que foi argumentado, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na **Resolução n.º 31/89, que arbitrou a indenização, para o caso de morte em CR\$ 246.403,52.**

Entretanto, caso este r. Juízo entenda que deve ser aplicado o valor previsto na redação original da Lei 6.194/74, qual seja, de 40 salários mínimos, que seja utilizado como parâmetro o salário vigente na data do pagamento administrativo.

Scanned by CamScanner





DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não deve-se utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Merce destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumpre ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com

Scanned by CamScanner



base nas Resoluções do CNSP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.



DA EVENTUAL DIFERENÇA

A ré, como amplamente exposto anteriormente, sustenta que deve prevalecer o valor pago administrativamente. Não obstante, caso não seja esse o entendimento deste r. Juízo, espera-se que a quantia a ser deferida à parte autora respeite a forma de cálculo a seguir.

Insta salientar que, mesmo aplicando a Lei 6.194/74 e o valor indenizatório ali previsto, a correção monetária jamais poderia ser feita pelo salário mínimo.

Por isso é que vem a parte ré sustentar que deve-se converter eventual diferença para o salário mínimo da época do pagamento administrativo, para aí sim incidir a correção monetária pelos índices oficiais deste Tribunal de Justiça.

No dia 23/06/1992, a Seguradora pagou a quantia de CR\$ 968.878,74. Naquela data, o salário mínimo em vigor correspondia a CR\$ 230.000,00, sendo certo que 40 salários mínimos equivaliam a CR\$ 9.200.000,00.

Logo, eventual diferença deve ser arbitrada em CR\$ 8.231.121, com acréscimo de correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora desde a citação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.:

- a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda;

Scanned by CamScanner





- o acolhimento da preliminar argüida, sendo extinto o processo, com base nos fundamentos arguidos;
- ou caso assim Vossa Exceléncia não entenda, o que não se espera, sejam os pedidos iniciais julgados totalmente improcedentes; face os argumentos levantados na presente peça de defesa, sendo considerada a tese da ré no caso de eventual condenação.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora, deverão por esta ser custeadas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Miguel, 02 de dezembro de 2008.

[Handwritten signature]

Motivada: Computadoras	José Isidoro Fernandes de Oliveira	26/11/2008 14:50:44
Danos Peculiares Causados por Telefones e aparelhos de Via Terrestre	Advogado	
DPV6127 *** CONSULTA POR DOCUMENTO INSTRUDADO **** V062 / DPV6128	OABRN - 7731	
ANO / NUM. / LANC - 1992 / 011644 / 01	COD. DEPEND - 100	
COD. SIG - 5238	TIPO DOCUMENTO - 2 EX -	
NUM DOCUMENTO - SP095511805	DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000	
CATEGORIA - 01	DT. SINISTRO - 28 / 10 / 1991	
DT. CADAST - 27 / 04 / 1992	DT. RATEIO - 23 / 06 / 1992	
MATERIAL -	CPR. VITIMA - 000000000001	
NAME DA VITIMA - JOSE SALOM DE CARVALHO	VALOR INDENIZ. - 948.578,74	
DT. NASC - 17 / 07 / 1965	VLR COR. MON/CUR - 0,00	
SEQUENCIA - 501	DT. PAGAMENTO - 20 / 04 / 1992	
COD. RECEBED - 2	DT. ATUALIZ - 17 / 06 / 1992	
NAME REDEBIDOR - MARIA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS		
CPR/COD. REDES - 000000000000		
PROCURADOR/INT -	BOLETIM - 056	
CPR/COD. PROC/INT -	DT. DELIGACIA - 20	
DELEGACIA - SÃO MIGUEL	DT. JUSTICE -	DT. RECEB.
REGULACAO -	CONE. PGTO - S	/ /
DT. RECLAMACAO - 01 / 04 / 1992		
ENTER = CONTINUAR	PT03 - FIM	PT07 - VOLTA MENU

Scanned by CamScanner





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de direito da VARA ÚNICA de São Miguel

Ação: Procedimento Sumário

Processo n°0000944-24.2007.8.20.0131

Autor: Francisco das Chagas de Carvalho

Requerido: Bradesco Seguradora SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Francisco das Chagas de Carvalho devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de **Bradesco Seguradora SA**.

A parte autora almeja provimento jurisdicional no sentido de se condenar a empresa seguradora, ora requerida, a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, **40 (quarenta)** salários mínimos, em decorrência da morte do seu filho, **José Jacob de Carvalho**, em acidente automobilístico ocorrido em 28/10/1991.

Frustradas as tentativas de acordo em audiência para esse fim designada, seguiu-se à apresentação de contestação e fora requerido o julgamento antecipado da lide em face da ausência de outras provas a produzir.

A requerida argüiu, preliminarmente, a inclusão da Seguradora Líder dos Consorciados do Seguro DPVAT S/A; falta de documentos necessários para instrução do processo, oportunidade em que foram rejeitadas em audiência de conciliação conforme termo à fl. 39.

No mérito, sustenta a validade da quitação outorgada, pelo que indevida a diferença postulada, de resto, indevida, porquanto o pagamento foi efetivado segundo as orientações do CNSP.

Aduziu, ainda, que é impossível vincular o valor da indenização ao salário mínimo, tendo em vista que o art. 3º da Lei 6.194/74 fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção das indenizações baseadas no salário mínimo. Defende que deve ser observado o valor indenizatório fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, segundo previsão do art. 3º da Resolução 151/2006.

Em caráter subsidiário, impugna os cálculos da autora, anotando que o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento da ação, incidindo juros moratórios tão somente a partir da citação. Nesses termos, pugna pela total improcedência do pleito autoral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É o que importa relatar. Decido.

II - Fundamentação



O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despicio se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As preliminares alegadas foram rejeitadas em audiência de conciliação conforme termo à fl. 39.

Passo à análise do *meritum causae*.

Quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316)

Alegou ainda o réu sobre a validade da quitação outorgada pela autora, posto que a mesma recebeu administrativamente a quantia de Cr\$ 246.403,52.

É consabido que as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5.º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Alegar que o processo administrativo deve preceder à tutela jurisdicional, ou até mesmo que exclui a eleição direta dessa via, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que reputa fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral resarcimento.

Tal entendimento já foi devidamente balizado em nosso Tribunal Estadual, senão vejamos:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. REVELIA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 277, § 2º, E 319 DO CPC. RECIBO DE QUITAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. **RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO SIGNIFICA RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO, A NÃO SER QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO.** CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PRECEDENTES". (Apelação Cível nº 2006.004785-5; Relator: Des. João Rebouças; Publicação: 29/09/2006) (grifos e destaque acrescidos)

Desta feita, não há o que se falar em quitação do seguro pelo fato da autora já ter recebido parte da indenização a qual fazia jus.

O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)"*.

Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4º).

Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º).

Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é incontestável o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente o seu filho, Sr. Paulo Ribeiro da Silva, em 29/10/1989, direito este que já havia sido reconhecido administrativamente, conforme se depreendi do documento acostado à fl. 29.

O autor é herdeiro único do "*de cuius*", tendo em vista a renúncia e cessão de direitos sucessórios assinadas por seus descendentes (fl. 13), sendo o primeiro da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02).

Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações.

A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade.

Contudo, entendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei n.º 6.205/75.

Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos:

"A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de



responsabilidade do segurado... ... a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp n.º 146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. N.º 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares).

No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito:

"CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS – ADMISSIBILIDADE – I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ – Resp 245813-SP; 4.ª turma).

Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, vestibularmente, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 28/10/1991.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, Cr\$ 42.000,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 9.264,00 , resultado da seguinte operação matemática: R\$ 463,20 x 20 = R\$ 9.264,00. Sobre o qual , aplica juros de mora de 1%.

A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IGP-M foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil: <<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 09/07/2013.

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser



considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 9.264,00**.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida.

Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuitade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

São Miguel, 09 de julho de 2013.

Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único)

Vide informações na margem direita da página

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjrn.jus.br/esaj>, informe o processo 0000944-24.2007.8.20.0131 e o código 3N000000001VWIK.





Tribunal de Justiça

Fl. 170

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador João Rebouças

Apelação Cível nº 2017.021622-7.

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel.
Apte/apdo: Francisco das Chagas de Carvalho.
Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales.
Apte/apdo: Bradesco Seguradora S/A.
Advogado: Drs. Carlos Maximiano Mafra de Laet e outro.
Relator: Desembargador João Rebouças.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco das Chagas de Carvalho, bem como de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguradora S.A., em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat, proposta pela primeira apelante e desfavor da segunda, julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar a parte demandada ao pagamento do importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro que vitimou fatalmente o filho do demandante.

Em suas razões recursais, aduz o autor demandante, em síntese, que mesmo não identificado o veículo causador do acidente, não se mostra razoável a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor indenizatório.

Ao final, traz jurisprudência em prol de sua tese e requer o provimento do recurso a fim de que seja fixada a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

A seguradora demandada, por seu turno, argumenta que o pagamento administrativo foi realizado de acordo com o evento, não havendo crédito a ser pago ao recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 102/104) e pela parte demandada (fls. 147/149v).

A 6ª Procuradoria de Justiça declinou da intervenção no feito.

É o relatório.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento.
Natal, 08 de março de 2018.

Desembargador João Rebouças
Relator

Scanned by CamScanner





Tribunal de Justiça
FL. 176 P

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador João Rebouças

Apelação Cível nº 2017.021622-7.

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel.
Apte/apdo: Francisco das Chagas de Carvalho.
Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales.
Apte/apdo: Bradesco Seguradora S/A.
Advogado: Drs. Carlos Maximiano Mafra de Laet e outro.
Relator: Desembargador **João Rebouças**.

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. **RECURSO DA PARTE AUTORA.** MORTE DA VÍTIMA, FILHO DO AUTOR. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE DESCREVE A CAUSA DA MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 1991. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. QUANTUM DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À DATA DO SINISTRO. GRADUAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. **RECURSO DA PARTE DEMANDADA.** ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETAMENTE REALIZADO. EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VIABILIDADE COMO

Página 1 de 10

Scanned by CamScanner



PROVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA AO VALOR CALCULADO PELA SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, NESTE MOMENTO, A PLENA QUITAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator, que torna-se parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco das Chagas de Carvalho, bem como de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguradora S.A., em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat, proposta pela primeira apelante e desfavor da segunda, julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar a parte demandada ao pagamento do importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro que vitimou fatalmente o filho do demandante.

Em suas razões recursais, aduz o autor demandante, em síntese, que mesmo não identificado o veículo causador do acidente, não se mostra razoável a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor indenizatório.

Ao final, traz jurisprudência em prol de sua tese e requer o provimento do recurso a fim de que seja fixada a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

A seguradora demandada, por seu turno, argumenta que o

2017.021622-7

Página 2 de 10

Scanned by CamScanner



pagamento administrativo foi realizado de acordo com o evento, não havendo crédito a ser pago ao recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 102/104) e pela parte demandada (fls. 147/149v).

A 6ª Procuradoria de Justiça declinou da intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Cinge-se à análise dos presentes recursos acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

RECURSO INTERPOSTO POR FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO

É de se destacar que o sinistro narrado na peça de ingresso ocorreu em 1991, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.441/92, pelo que deve se observar a Lei nº 6.194/74, com as prescrições nela constantes.

Como se infere dos autos, o filho do autor foi vítima de acidente automobilístico por veículo não identificado, em 28.10.1991 e, neste particular, o valor da indenização é devido na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o limite máximo estabelecido pela Lei nº 6.194/74, não sendo, como já destacado, aplicável a Lei nº 8.441/92 que promoveu alterações no § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74¹, modificando o referido entendimento.

Portanto, a indenização devida no presente caso corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, não merecendo, assim, reforma a decisão primeva.

Salienta-se que a interpretação acima encontra respaldo na

¹ Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

² § 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor



jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA, FILHA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE DESCRIE A CAUSA DA MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO DESCRITO. INT. DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, I, DO CPC. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 1990. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. QUANTUM DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À DATA DO SINISTRO. BENEFICIÁRIA ÚNICA. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. PRECEDENTES.

(AC Nº 2014.002294-4 - Rel. Des. João Rebouças - Julgamento: 22/04/2014 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível)
(destaquei)

"**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). MORTE. PREJUDICIAIS DE**



MÉRITO: A) DA ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. B) DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: DATA DO FATO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO ORIGINAL, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI 8.441/92 E DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. PLEITO DA SEGURADORA DE REDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PARA A QUANTIA CORRESPONDENTE A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS QUE CORRESPONDE À LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92. MORTE COM VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. COBERTURA PELA METADE. CORREÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO". (AC nº 2012.003532-3, Relatora Juíza Convocada Sulamita Bezerra Pacheco, j. em 17.05.2012). (destaquei).

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES TRANSFERIDAS PARA O MÉRITO. SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DOS DANOS DECORRENTES. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92. APLICAÇÃO DO 7º, § 1º LEI Nº 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. indenização fixada em 50% do limite máximo estabelecido.

1. Quaisquer das seguradoras participantes do Consórcio



DPVAT possuem legitimidade passiva para responder ação de cobrança securitária, ressalvado o direito de regresso contra a seguradora líder.

2. *Não implica em falta de interesse processual a ausência de requerimento prévio quando a seguradora nega-se na contestação a efetuar o pagamento da indenização*
3. *Não constituem documentos essenciais para o processamento da ação os referidos no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, desde que a parte comprove o acidente e o dano decorrente, nos termos do caput.*
4. *A indenização, em acidente provocado por veículo não identificado sob a égide da Lei nº 6.194/74, antes de sua modificação pela Lei nº 8.441/92, pode ser cobrada de qualquer seguradora, devendo, entretanto, ser fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor que seria normalmente pago, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.*
5. *Apelo conhecido e provido parcialmente". (AC nº 2011.005068-3, Relator Desembargador Dilermando Mota, j. em 16.08.2011). (destaquei).*

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADO. QUITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PLEITO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTIGOS 3.º E 7.º, § 1.º, DA LEI 6.194/74. QUANTUM FIXADO EM 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. VEÍCULO RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE NÃO IDENTIFICADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O recebimento na via administrativa de parte da indenização



devida não obsta o direito à percepção da complementação na via judicial.

- Correta a fixação da indenização do seguro DPVAT em 20 (vinte) salários mínimos vigente à época do sinistro quando a pessoa é vitimada por veículo não identificado e o acidente ocorreu durante a vigência da redação original dos artigos 3.º e 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.194/74". (AC nº 2010.003464-8, Relator Desembargador Amílcar Maia, j. em 09.11.2010). (destaquei).

RECURSO INTERPOSTO POR BRADESCO SEGURADORA S/A

De resto, quanto à quitação do pleito indenizatório, tem-se que o acidente automobilístico que causou danos ao autor apelante ocorreu em 28.10.1991, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor da MP nº 451/2008, esta convertida na Lei nº 11.945/2009.

Diante do fato do acidente ter ocorrido sob a égide da Lei nº 6.194/74 e antes da edição da Medida Provisória nº 340/06, impossível deixar de fixar o valor devido à título de indenização sem a vinculação ao salário mínimo, haja vista que, entender o contrário, seria julgar *contra legem*, o que não é aceitável em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, extrai-se dos autos que o autor já recebera na seara administrativa um determinado valor, conforme documentação posta às fls. 137, do sistema MEGADATA que, de acordo com a jurisprudência consolidada **desta Corte**, tem presunção *juris tantum*, a saber:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 8.441/92. LIMITE DE PAGAMENTO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS QUANDO NÃO IDENTIFICADO O VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROCURAÇÃO SUBSCRITA PELA



Tribunal de Justiça

FL.

PARTE AUTORA AUTORIZANDO O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR MANDATÁRIO. REALIZADO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO RESOLVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

(AC Nº 2017.003983-8 - Rel. Des. Ibanez Monteiro - 11/07/2017 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível) (destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. MÉRITO: EVENTO MORTE. PAGAMENTO COMPROVADO ATRAVÉS DO MEGADATA. VALIDADE. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM APELAÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICAM COMO NOVOS, PODENDO TEREM SIDO APRESENTADOS EM CONTESTAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS SUFICIENTE À REFORMA DA SENTENÇA, AINDA QUE DESCONSIDERADOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. GENITORA DO DE CUJUS QUE DECLAROU NA CERTIDÃO DE ÓBITO SER O MESMO SOLTEIRO. DOCUMENTO FIRMADO EM CARTÓRIO UMA SEMANA APÓS A CONFECÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO ONDE A GENITORA AFIRMA QUE SEU DESCENDENTE FALECIDO VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ OITO ANOS. ERRO ESCUSÁVEL DA SEGURADORA AO PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO À GENITORA. BOA-FÉ DA APELANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 309 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2017.021622-7

Página 8 de 10

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:33:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317300789500000045739635>
Número do documento: 19072317300789500000045739635

Num. 47278009 - Pág. 9

A tela extraída do sistema Megadata reveste-se da qualidade de documento válido a comprovar o pagamento da indenização, notadamente quando a parte autora não apresenta elementos probantes hábeis a pôr em dúvida as informações constantes no referido documento;

Não é documento novo aquele em que a parte poderia ter apresentado no curso do processo originário, principalmente por sua existência à época não ser desconhecida ou por não ter sido demonstrada a impossibilidade de utilização do mesmo;

Uma vez demonstrada a inexistência de má-fé da seguradora, configura-se válido o pagamento integral da indenização àquele genitor que declarou na certidão de óbito que o falecido era solteiro e sem filhos, ressalvado o direito da companheira em buscar o resarcimento através das vias próprias de quem indevidamente tenha recebido o seguro na integralidade.

(AC Nº 2015.003056-6 - Rel. Des. Cornélio Alves -

Julgamento: 16/02/2017 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)

(destaquei)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APelação CÍVEL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO QUE FOI ESTABELECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO EM GRAU DE RECURSO DE COMPROVANTE VIA SISTEMA MEGADATA DE PAGAMENTO PARCIAL FEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE REFORÇADA PELA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE RECEBIMENTO POR PARTE DO RECORRIDO EM SEDE DE CONTRAMINUTA. MONTANTE QUE DEVE SER DEDUZIDO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, DO VALOR A SER



Tribunal de Justiça
FL.

INDENIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.
(AC nº 2016.003215-4, Relator: Des. Amaury Moura
Sobrinho, data de julgamento: 10/05/2016, 3ª Câmara Cível)

Não obstante, não há como ser dado provimento ao recurso, uma vez que o valor pago administrativamente pela seguradora não está idêntico ao efetivamente devido, haja vista o montante concedido na sentença ainda estar sujeito a correção e juros moratórios, uma vez que, à época, ainda estava em vigor o Cruzeiro como moeda oficial, o que torna impossível declarar, neste momento, a plena quitação. Por óbvio, o valor administrativamente pago deverá ser subtraído do valor final da indenização ainda a ser calculado.

Face ao exposto, conheço e nego provimento a ambos os recursos interpostos, a fim de manter incólumes os termos da sentença recorrida.

É como voto.

Natal, 20 de março de 2018.

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**

Presidente

Desembargador **JOÃO REBOUÇAS**
Relator

Doutor **IADYA GAMA MAIO**
7ª Procuradora de Justiça

C E R T I D Ã O =
Certifico e dou fé que as conclusões do acordão proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acordão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça

26 MAR 2018

100
Departamento de Documentação Judiciária

JUNTADA

Nesta data, juntei aos presentes autos
Embaraços de declaração
do prot. 4796
Secretaria do Tribunal de Justiça, em
2018

Scanned by CamScanner



**Procuradoria
Ministério da Justiça e da Segurança Pública do Rio Grande do Norte**

145/19

Enunciado de Decisão com Apelação Cível nº 00700000000000000000

Enunciante: Procurador Geral

Advogado: Dr. Carlos Mamede Weller Júnior

Advogado: Francisco das Chagas de Lacerda

Advogado: Dr. Walmir Galdino Soárez

Afimor: Desembargador José Ribeiro.

EMENTA PROCEDIMENTAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SUO MODIFICATIVO. ABSOLVAÇÃO. NÃO CHARACTERIZAÇÃO. ALTA GRADUAÇÃO DE IMPASSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CORTEIA MATERIAIS E ITENS NO VALOR DA CONSIDERAÇÃO INDÉBITA. INVALIДADE PREDIAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANOS MATERIAL PELA QUITAÇÃO DO REVISADO. INAPLICABILIDADE DE FAZER ESSA UNA REVISÃO MELAMENTE CONSTITUTIVA. ABSÉNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1400 DO CPC/2015. REJEIÇÃO DAS EMBARGOS PRECÍSENES.

- O autorizou sua Embarga Declaramos, mesmo para fins de propulsão, recusar a prova de alguma vez prevista no art. 1427 do CPC/2015, quando omissão constitua obstrução ao cumprimento de sua obrigação judicial regularmente assumida, e recusar que restituído à funcionalidade, exame somente a veracidade da redação e natureza fornecida o julgamento.

Rebu -

Scanned by CamScanner



adequar-se ao entendimento do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que torna-se parte integrante deste.

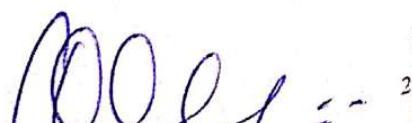
RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Bradesco Seguradora S.A. em face de Acórdão proferido pela 3^a Câmara Cível que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento à Apelação Cível, para manter a sentença em todos os seus termos.

Em suas razões, aduz a embargante que o Acórdão foi omisso, vez que o autor não requereu a aplicação de correção monetária e juros no valor da indenização, motivo pelo qual o acórdão foi *extra petita*. Questiona, ainda, o fato de que não há mais valores a serem adimplidos, vez que toda a indenização foi quitada anteriormente.

Ao final, pugna pelo acolhimento destes embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 188/193)



Scanned by CamScanner



JPE 40

Expediente

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, confere que
embargos.

Comunicando os autos, verifica-se que o embargante pretende o prequestionamento de todo matéria constitucional e infraconstitucional levada ao debate, em especial os art. 5º, V e 93, DL, ambos da Constituição Federal.

E constuiu que o acolhimento das Declarações, mesmo para fins de prequestionamento, necessita da presença de algum dos vícios previstos no art. 142º do CPC 2015, quais sejam: omissão, cunhatura, obscuridade ou erro material.

Com efeito, da alegia feita do acórdão embargado e conforme depõe-se dos próprios embargos declaratórios, verifica-se que inventa qualquer dos vícios supracitados. O acórdão encontra-se assim entendido:

**"EMENTA: CIVIL. COMARCA: SÉRGIO LOPES.
ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE A ENTRADE
EM VIGOR DA LEI Nº 4.516/64 CONVOCANDA NO ANO
DE 1945/1964. RECONHO DA PARTE AUTÔNOMA
MORTE DA VITIMA FILHO DO AUTOR CERTIDÃO DE
ÓBITO QUE DESCREVE A Causa DE MORTE
DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
EVENTO DANDO OCORRIDO EM 1945.
OBEDIÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 4.516/64.
VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. QUANTUM DE DIREITO
NÃO PODE SER DETERMINADO.".**



(CINQUENTA POR CENTO) SOBRE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À DATA DO SINISTRO, GRADUAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. **RECURSO DA PARTE DEMANDADA.** ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETAMENTE REALIZADO. EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIABILIDADE COMO PROVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA AO VALOR CALCULADO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, NESTE MOMENTO, A PLENA QUITAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.".

Da atenta leitura do recurso de Apelação Cível em epígrafe, constata-se que o apelante, ora embargante, em suas razões, não questiona em nenhum momento a aplicação da correção monetária e dos juros estabelecidos pelo magistrado de primeiro grau, limitando-se a afirmar que o valor da indenização já se encontra quitado.

Dessa forma, depreende-se que tais razões configuram flagrante inovação recursal, o que é vedado em sede de embargos de declaração, consoante entendimento consolidado na jurisprudência **deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça**. Vejamos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA TRAZIDA QUE



PROBLEMA DE APLICACAO DO ARTIGO 200 DO CPC. NAO HAVENDO OUSADO REPUTAR AS PRESTACOES NO ARTIGO 200 DO CPC INAPLICABILIDADES. RECLAMO MANIFESTANTE PROBLEMA DE APLICACAO. PODEMOS PRECISAR A DIFERENCA ENTRE O PROBLEMA APICALAO DE MUITA PREVISAO DIFERENTE NO ARTIGO 200 E NO DO CPC. PODEMOS SER PEGADA NA TECNICAO DO ARTIGO 1876. E, EM CASO DE INTERACAO CONHECIMENTO E RECLAMO DA INAPLICACAO. SÓ SE NO ARTIGO 200 DO CPC. Reclamante regular. Verifica. Pode. Pode. Pode.

**PROBLEMA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL. ADIMISSÃO RESTRITA AO
NEGÓCIO PROVIMENTO AO APÉLIO DA DECISÃO-ORIGINA
MANEADA A SENTENÇA ALLEGADA DE QUESTÃO
NÃO SINCERADA NO DECISÃO. INDICAÇÃO
INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA RECUSA
JÁ INCLUIDA NO NEGÓCIO PROVIMENTO.
MANEADA DAS VÍCIOS PRELIMINARES NO APÉLIO
DO CÔMPLICO DE PROBLEMA CÍVEL. INADMISSIBILIDADE
PARCIALMENTE CONVERGENTE A DECISÃO-ORIGINA
ALÍM. ELE DO NC A 1º DUTOMINAL. Referiu
Desembargador Cornélio Alves Jr. em sua voto:
Assim:**

ENEMIA PROFUNDA CIVIL EN LA RAZÓN DE
DEclaración. ESTUDIO MULTIDISCIPLINARIO. AGREGADO



OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGACÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PRECEDENTES.

- *O acolhimento dos Embargos Declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, necessita da presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*
- *Não comprovada qualquer dessas hipóteses, o recurso fica destituído de funcionalidade, restando somente a mera intenção de rediscutir a matéria, forçando o julgador a adequar-se ao entendimento do recorrente." (TJRN, ED na AC nº 2017.003282-7, Relator Desembargador João Rebouças, j. em: 05.12.2017) (destaquei).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.*
2. *As questões atinentes à redução da pena de multa e à detração do período que o réu esteve cautelarmente*





privado de sua liberdade não haviam sido suscitados pela defesa em nenhuma das petições direcionadas a esta instância superior - recurso especial, agravo em recurso especial e agravo regimental -, a configurar inovação recursal, o que é vedado em embargos declaratórios.

3. O acórdão impugnado foi claro ao demonstrar que: a) a despeito da concessão, pelo Ministro Gilmar Mendes, do pedido liminar no HC n. 147.953/SP, a fim de suspender a imediata execução da pena, não houve modificação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral a respeito do tema; b) os antecedentes criminais do réu não foram valorados negativamente - tanto que a exasperação da pena-base foi baseada na quantidade de drogas; c) o regime inicial de cumprimento de pena não pode ser alterado, uma vez que o réu foi condenado a pena superior a 8 anos de reclusão e d) da mesma forma, não foi preenchido o requisito temporal para a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDec no AgRg no AREsp 1142734/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em: 08.02.2018) (destaquei).

Nesses termos, evidenciada a inovação recursal feita pelo embargante, entendo que é inviável o pronunciamento deste órgão julgador sobre estes temas em sede de embargos de declaração, eis que ultrapassaria os limites decisórios intrínsecos à natureza deste recurso.

No tocante à suposta quitação do valor indenizatório em sede administrativa, o tema foi devidamente tratado no acórdão embargado, não



necessitando maiores esclarecimentos, senão vejamos:

"Não obstante, não há como ser dado provimento ao recurso, uma vez que o valor pago administrativamente pela seguradora não está idêntico ao efetivamente devido, haja vista o montante concedido na sentença ainda estar sujeito a correção e juros moratórios, uma vez que, à época, ainda estava em vigor o Cruzeiro como moeda oficial, o que torna impossível declarar, neste momento, a plena quitação. Por óbvio, o valor administrativamente pago deverá ser subtraído do valor final da indenização ainda a ser calculado". (fl. 175v)

Dessa forma, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão questionado, conclui-se que foram enfrentadas todas as questões necessárias ao deslinde da causa. Portanto, não há como prosperar a pretensão do recorrente em devolver novamente a mesma matéria a este Tribunal.

Por conseguinte, saliento que essa interpretação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EMBARGADA QUE ATRIBUIU EFEITOS INFRINGENTES AO AGRAVO INTERNO PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO SOMENTE QUANTO A PARTE QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA COERCITIVA PREVISTA NA SENTENÇA RESTANDO

Scanned by CamScanner



2017.021622-7/0001.00

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

que autorizam o seu manejo, o que não é o caso dos autos, posto que ultrapassa a previsão e os limites do art. 1.022 do CPC/2015.

Face ao exposto, conheço e rejeito os embargos.

É como voto.

Natal, 28 de agosto de 2018.

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**

Presidente

Desembargador **JOÃO REBOUÇAS**

Relator

Doutora **IADY GAMA MAIO**
7^a Procuradora de Justiça

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que as conclusões do acordo proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça.

31/08/2018 *[Signature]*

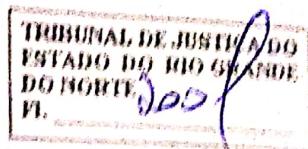
Departamento de Documentação Judiciária

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:33:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317300789500000045739635>
Número do documento: 19072317300789500000045739635

Num. 47278009 - Pág. 20



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

SECRETARIA JUDICIÁRIA

C E R T I D Ã O

Processo nº 2017.021622-7/0001.00

Relator: Des. João Rebuças

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls. 195/199v, Nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 24 de setembro de 2018.

Natal - RN, 15 de outubro de 2018

Marcelo Lacerda Almeida
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca São Miguel-RN, através de sua Secretaria.

Natal - RN, 15 de outubro de 2018

Marcelo Lacerda Almeida
Técnico Judiciário

Scanned by CamScanner



CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

por esta, ou no caso de não haver custas, que seja emitida certidão declarando a inexistência das mesmas em favor da requerida.

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 7.173,70	
Indexador e metodologia de cálculo	JF-Condenatórias em Geral (Res.267/2013) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2013 a Agosto/2018	
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/11/2008 a 2/10/2018	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1857 dias	1,362833
Percentual correspondente	1857 dias	36,283264 %
Valor corrigido para 1/8/2018	(=)	R\$ 9.776,55
Juros(3604 dias-119,00000%)	(+)	R\$ 11.634,10
Sub Total	(=)	R\$ 21.410,65
Valor total	(=)	R\$ 21.410,65

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Miguel/RN, 06 de novembro de 2018.

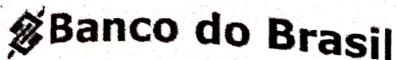
PATRÍCIA ANDRÉA BORBA
OAB/RN 3.018

ALEXSANDRA FERREIRA
OAB/RN 12.081

Scanned by CamScanner



06/11/2013



Recibo de Depósito para a Solicitação 11047876

203
X

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA	Nº DA CONTA JUDICIAL		
0	1100105062437		
DATA DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
04-10-2018	04-10-2018	3795-8	ESTADUAL
COMARCA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA
SAO MIGUEL	131070009449	ORGÃO/VARA	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	VARA UNICA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BRADESCO SEGUROS S/A		REU	21.410,65
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO		JURÍDICA	33.055.146/0001-93
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
53AB93C9F1C6CE19		FÍSICA	876.068.104-78



<http://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317310851100000045739724...> 1/1

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:34:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317310851100000045739724>
Número do documento: 19072317310851100000045739724

Num. 47278104 - Pág. 2

Outorgante:

FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO,
Brasileiro (a), CASADO, AGRICULTOR, portador do
RG nº. 23 S/463-92, CPF nº. 876.068.104-78,
podendo ser intimado no(a)
SITIO PAV BRANCO Fº 18,
, cidade de SÃO MIGUEL,

Outorgados:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº 6846, ADOLFF UCHÔA DE LIMA, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/RN 6695, Bel EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileira, solteiro, estagiário, o Bel. JOSÉ ARMANDO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 6344, o Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 12.461, FÁBIO COUTINHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 12.821, o Bel. JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 3484, ambos, podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

Mossoró, 01/08/2007.

Outorgante: Francisco das chagas de carvalho

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994,
que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

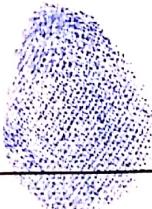




DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO, brasileiro(a), CASADO, AGRICULTOR, portador do RG n.º 23-S1463.92 SSP/AC e CPF n.º 876.068.104-78 residente e domiciliado na SITIO PAU BRANCO Pº 18, declaro para os devidos fins de Direito que se fizerem necessário, que sou pobre na forma da Lei, não tendo condições financeiras de prover as despesas e custais processuais com a demanda. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas, Cíveis e Criminais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a declarar, lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

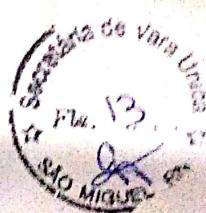
Mossoró – RN 01/08/2007



Francisco das Chagas de Carvalho
Outorgante



TERMO DE CESSAO DE DIREITOS



MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO,
brasileiro (a), CASADA, DO LAR, portador do RG
n.º 1.786.656 SSP/RN e CPF n.º 029.679.094-08 residente
e domiciliado na

SITIO PAU BRANCO nº 18,
nesta ato, CEDE, TRANFERE, REPASSA e
RENUNCIA, em favor de:

FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO,
brasileiro (a), CASADO, AGRICULTOR, portadora do RG
de n.º 23.51463-92 SSP/RN e CPF de n.º 876.068.109-78
podendo ser intimado na rua

SITIO PAU BRANCO nº 18,
seus Direitos, referente a Ação de Cobrança c/c Reparação de
Danos, perante à Comarca de São MIGUEL - RN. Nada
mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado
pelo Cedente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MOSSORÓ - RN 01/08/2007

Maria da conceição de carvalho
Outorgante

Reconhecer Firma.





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em Juizo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos pela **BRADESCO SEGUROS S/A**, as Dr's.

Solange Alencar de Medeiros, Rafaela Iliana Alves Arcila e Gabriela Alves Arcila, inscritas na OAB/RN sob os nºs 4703-B, 4980 e 6687, com endereço profissional na Rua Rodolfo Garcia, nº 2020, Lagoa Nova, Natal – RN, Cep.: 59.064-370, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008

Solange Alencar de Medeiros

Scanned by CamScanner

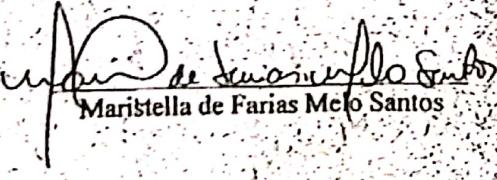




SUSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 129.292, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008


Maristella de Farias Melo Santos

240. OFICIO DE NOTAS JOSE MARIA PINHEIRO FILHO
Av. Almirante Barroso, 133 - Loja C - Fone 2537-0424 NO:030311034146
Recebido por capitânia a fíras des: MARISTELLA DE FARIAIS MELO SANTOS
a qual confere res o padão arquivado ea Cartório.
valores
Faz... R\$ 1,00
Faz... R\$ 3,47
Faz... R\$ 4,50
Faz... R\$ 4,50
Gio de Janeiro, 10 de Junho de 2008.
Fa testemunho _____ da verdade.
FATURA CESAR PRIMASCA DE ARRUDA



Scanned by CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

CURSO NACIEL - TABELOÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 23 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO N° 096 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO
LIVRO N° 8587 SEGUROS S.A., na forma abaixo
FOLHA N° 110
dijurriodejaneiro.bsegurosnatizpuzco20071)

SABAM quanto esta vem que no dia de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão da Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, cede a clamado vira e perna mím, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevante Autorizada, CTPS n° 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n° 1.415, parte - Beira Vista, inscrita no CNPJ sob o n° 33.055.145/0001-93, neste dia representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o n° OAB/RJ n° 42.122, expedida em 10/11/1982, e n° C.P.F. n° 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n° 1.415, Beira Vista, e seu Diretor Gerente: LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n° 2.564.630, expedida pelo IFPI/RJ em 01.12.59, inscrito no C.P.F. sob o n° 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão da Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados. Do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 44.902 e no C.P.F. n° 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP n° 75.445 e no C.P.F. n° 050.970.633-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 42.676 e no C.P.F. sob o n° 315.433.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 71.999 e no C.P.F. n° 540.829.517-65; 5) MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 28.902 e no C.P.F. n° 103.992.907-49; 6) CLÁUDIA HÉCK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o n° 118.030 e no C.P.F. n° 513.731.700-87; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 64.389 e no C.P.F. n° 741.708.997-68; 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n° 181.570-9 e no C.P.F. n° 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CAROOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 95.223 e no C.P.F. n° 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n° 103.408 e no C.P.F. n° 103.493.343-54; 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 54.463 e no C.P.F. n° 020.269.158-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 67.325 e no C.P.F. n° 012.157.558-42; 13) ARMINOA NACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 53.059 e no C.P.F. n° 754.816.457-52; 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 48.755 e no C.P.F. n° 600.476.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrite na OAB/RJ sob o n° 65.103 e no C.P.F. n° 455.913.637-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PÉBA, solteira, inscrite na OAB/RJ sob o n° 55.627 e no C.P.F. n° 751.555.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrite na OAB/RJ sob o n° 63.267 e no C.P.F. n° 813.522.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 65.643 e no C.P.F. n° 335.905.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 76.835 e no C.P.F. n° 055.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrite na OAB/RJ sob o n° 79.200 e no C.P.F. n° 654.555.457-87; 21) ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 82.805 e no C.P.F. n° 020.457.747-53; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 55.214 e no C.P.F. n° 755.462.237-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrite na OAB/RJ sob o n° 10.515 e no C.P.F. n° 023.603.017-11; 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n° 65.923 e no C.P.F. n° 409.754.887-09; 25) JOSE HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n° 95.827 e no C.P.F. n° 032.933.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 63.923 e no C.P.F. n° 742.077.117-49; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrite na OAB/RJ sob o n° 74.554 e no C.P.F. n° 013.569.157-65; 28) NEVES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrite na OAB/RJ

Scanned by CamScanner



TABELA 17 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, ORÇAMENTOS FISCAL, E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A NOVEMBRO DE 2001

RECEITAS	PROVISÃO ESPECIAL (R\$)	PROVISÃO ATUALIZADA (R\$)	RECEITA REALIZADA (R\$)	SALDO A REALIZAR (R\$)
Receitas Não-Financeiras Direcionadas Arrecadadas				
Receitas Financeiras, Direcionadas, Arrecadadas				
Contriibuição dos Empregadores da Trabalhadora para a Seguridade Social	239.389	239.389	244.314	2.925
Convenção Previária sobre Movimentação Financeira	682.402	682.402	479.926	202.476
Contriibuição para Custeio das Penas Militares	107.657.520	107.657.520	95.561.061	12.196
Contriibuição Patronal - Ativo Civil	7.737.166	7.737.166	6.913.201	724.165
Contriibuição de Servidor Ativo Civil	1.057.631	1.057.631	966.110	91.521
Contriibuição do Servidor Inativo Civil	6.100.054	6.100.054	5.747.477	352.577
TOTAL	1.122.531	1.122.531	1.111.667	10.864

DESPEJOS	DOAÇÃO INICIAL (R\$)	DOAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESA IMPENHADA (R\$)	DESPESA LIBERADA (R\$)	SAÚDE A DESTINAR (R\$)
Presidente da Sociedade Brasileira de Imprensa	136.317.124	136.318.940	133.951.391	120.011.149	15.261.41
Arrecadação de Recursos Presidenciais	43.287	75.143	61.551	63.237	11.537
Qualidade dos Serviços Presidenciais	125.950	151.751	72.124	37.943	115.10
Presidência Complementar	14.291	13.233	9.466	3.729	1.207
Gabinete da Presidência da República	149.831	47.221	31.572	25.182	2.277
Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União	620.141	620.141	419.705	619.705	1.546.2
Presidente de Instituições Federais do Distrito Federal	40.255.164	41.137.193	39.979.079	37.322.159	1.546.2
Notícias Domésticas, Externas de Tíbia	173.324	173.324	154.209	141.724	0
Gabinete de Participação em Organismos Internacionais	357	379	0	0	0
Agência Administrativa	2.355.751	2.479.135	1.961.128	1.732.246	0
Despesas Especiais - Outros Benefícios Especiais	100	500	0	0	0
Região de Presidência dos Servidores Públicos da União, Estados e Municípios	18.550	11.467	10.549	5.000	17.552
Fundo de Renda Financeira	2.091	2.091	1.111	0	0
TOTAL	1.074.741	1.074.562	1.062.241	1.052.752	1.546.2
PONTE SIAO E STACIO CONCEIÇÃO					

O júdice de vinculação dessa resolução à Previdência Social é do D.2618866.

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO**

ENTREVISTAS DE CONFERENCIA, 1980-1981

**O CICLO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ECONOMIA - DCECON, no uso da competência delegada pelo Decreto
Superalente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da
Portaria N° 521, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o disposto no
artigo 73 do Decreto-Lei N° 11, de 21 de novembro de 1956, e o que
consta dos processos SUSEP - 15344.000702/2005-74
e 15344.00100000/2005-31, é expedida a seguinte:**

III - A estruturação da rede social para a redução de 778 FazCs - SP.

III - A redução do capital social de R\$ 1.277.284,357,38 (Gm bilião), quebrando o quinhão e todo milhão, dividido entre os acionistas e pessoas (em títulos e bônus) e entre os credores (em títulos e bônus) de R\$ 1.278.728.053,51 (um bilhão, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e nove reais), dividido em 627.500 (seiscentas e vinte e seis mil, quinhentas e trinta) ações ordinárias, nominativas e numerárias, seu valor nominal);

IV - A reforma é a consolidação do Estado Social;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de seu publicação.

LEO MARATHÃO DE MELO

PONTARIA N° 524, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Art. 1º (Descrição) Na freguesia, as distâncias entre os postos de atendimento da EPADESCO SAÚDE E PREVIDÊNCIA S.A., C.R.F. e 590-B-0000001-31, com sede inicial na cidade de Olaria, São Paulo, Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 10 de novembro de 2004 e 29 de dezembro de 2004, aprovaram, em especial:

I - A conversão da EPADESCO SAÚDE S.A. em sua

II - O aumento do capital social de R\$ 651.757.520,00 reais, e, consequente, a sua multiplicação, selecionamos e enquadramos na seguinte e visão real e novidade contábil, para R\$ 983.152.352,44 reais, e, consequente, a U\$ 65,50 milhares, cento e cinquenta e dois mil reais e noventa e uma milhares, reais e cinqüenta e seis centavos, dividido em 1.872.411 (cento e oitenta e duas mil quatrocentas e vinte e seis) ordinárias, nominativas e escriturais, sem valor nominal.²

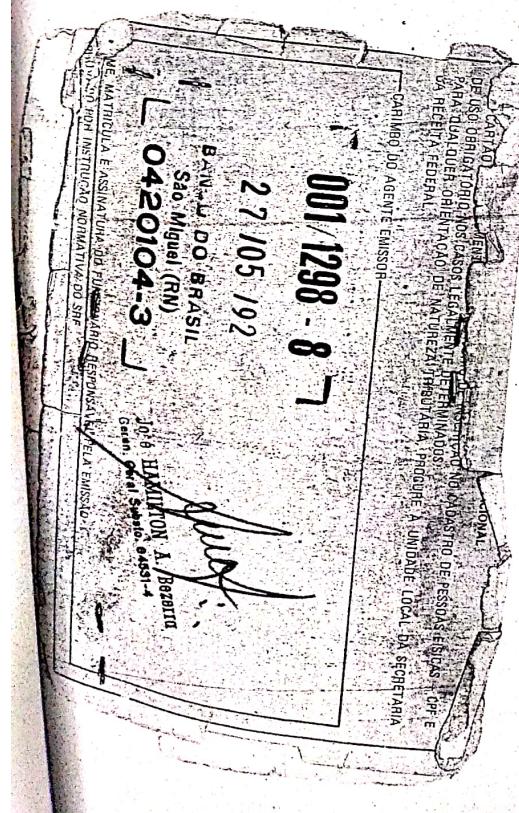
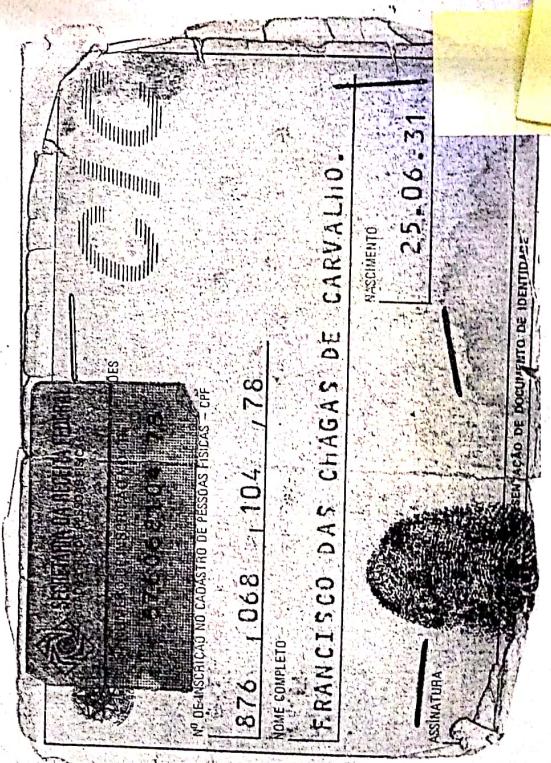
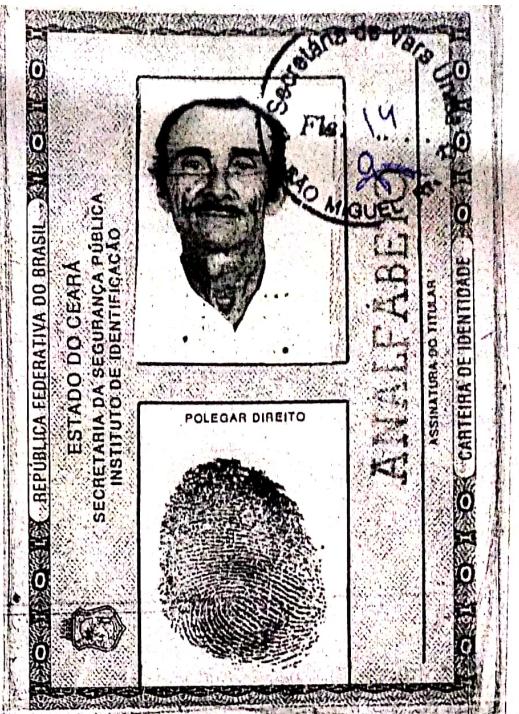
III - A alteração do artigo nº 4º da Estatuto Social.

Art. 25.º Alterar o artigo nº 4º da Estatuto Social.

10. *Leucosia* (L.) *leucostoma* (L.)

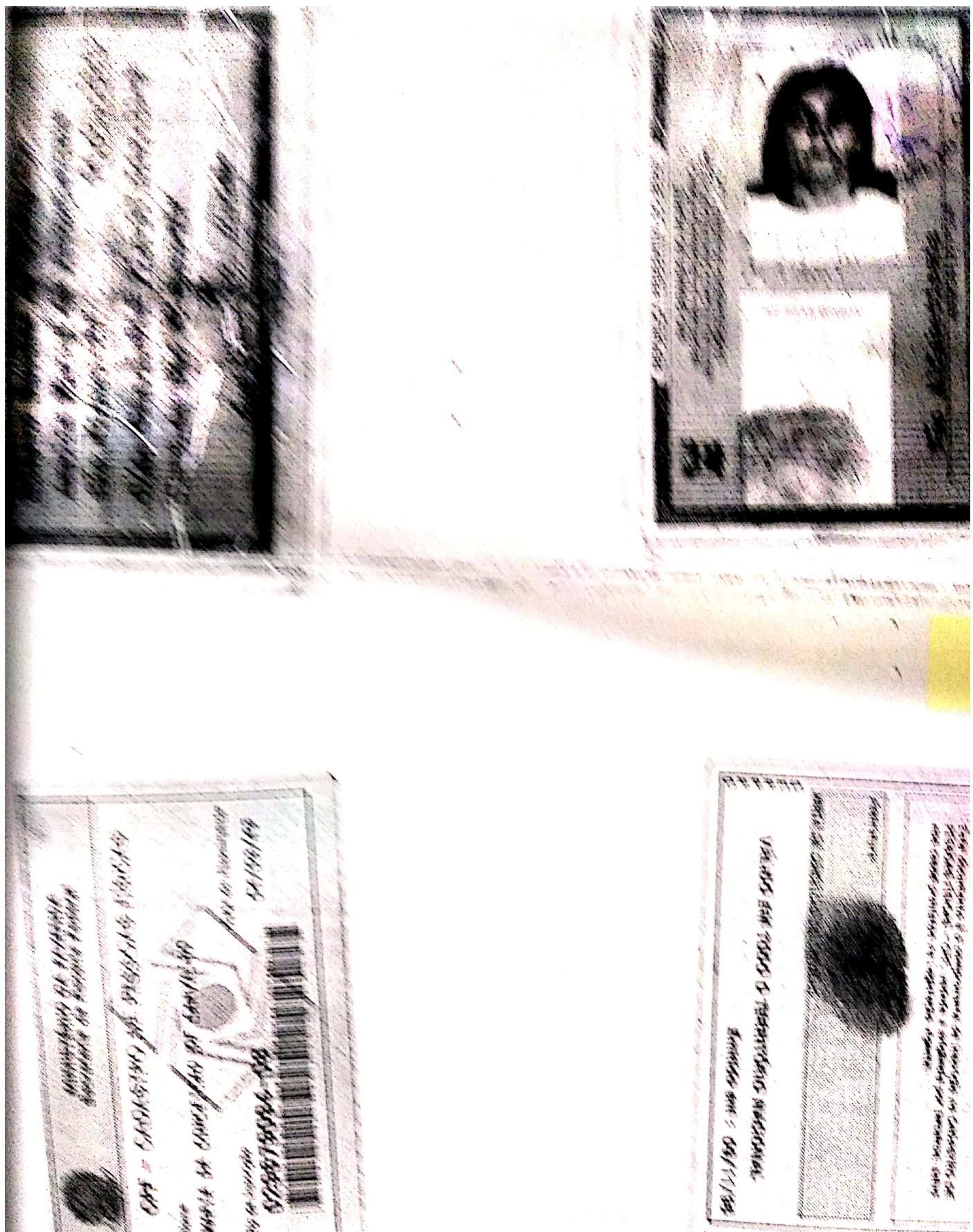
Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal

LER BANCA DE JORNAL E REVISTAS
Quintal Concreto - 316 Norte - Bloco J, Lote 7
CULTURA — BANCA DE JORNAL E REVISTAS
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Av. das Palmeiras, 1000



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:34:04
<https://pj1e1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907231733294800000045739948>
Número do documento: 1907231733294800000045739948

Num. 47278330 - Pág. 1



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:34:04
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317333294800000045739948>
Número do documento: 19072317333294800000045739948

Num. 47278330 - Pág. 2



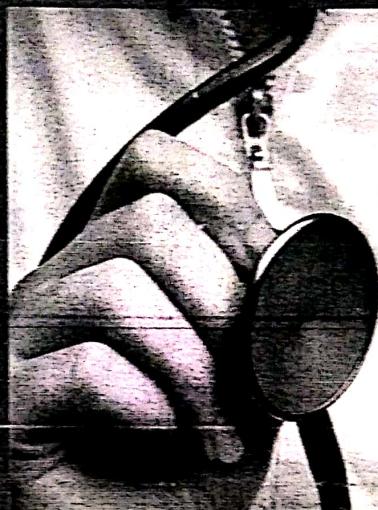
FRANCISCO C CARVALHO

SIT PAU BRANCO, 18

ZONA RURAL - SAO MIGUEL
SAO MIGUEL-RN CEP-59920000

Nº do Contrato: 0411396010
Nº do Medidor: E383158

Rota: 11
Roteiro: 0005300
Propriedade: 0000400



A COSERN realizou gratuitamente, troca de lâmpadas e de aparelhos de ar condicionado por modelos mais econômicos em cinco Hospitais Regionais do Estado e na Policlínica de Natal, em mais uma ação do Programa de Eficiência Energética.



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:34:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317333294800000045739948>
Número do documento: 19072317333294800000045739948

Num. 47278330 - Pág. 3

Em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:47:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317470902200000045741049>
Número do documento: 19072317470902200000045741049

Num. 47279471 - Pág. 1



ASSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Wamberto Balbino Sales

Rua Doutor Luis Carlos, 275, Dom Elizeu

Assú – Rio Grande do Norte

Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo:0000944-24.2007.8.20.0131

Exequente: Francisco das Chagas de Carvalho

Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EXECUÇÃO DE SENTENCA

Francisco das Chagas de Carvalho, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENCA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENCA:

O exequente ajuizou uma **ação de cobrança de Seguro DPVAT por invalidez**, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento de R\$ 29.266,26 (Vinte e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação, além de honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 9.264,00	
Indexador e metodologia de cálculo	JF-Condenatórias em Geral (Res.267/2013) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	9/7/2013 a 4/10/2018	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	19/11/2008 a 4/10/2018	
Honorários (%)	5 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1913 dias	1,366350
Percentual correspondente	1913 dias	36,635034 %
Valor corrigido para 4/10/2018	(=)	R\$ 12.657,87
Juros(3606 dias-120,20000%)	(+)	R\$ 15.214,76
Sub Total	(=)	R\$ 27.872,63
Honorários (5%)	(+)	R\$ 1.393,63
Valor total	(=)	R\$ 29.266,26

Total da condenação	R\$ 29.266,26
Valor depositado a menor	R\$ 21.410,65
Saldo remanescente	R\$ 7.855,61

-DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 7.855,61	
Indexador e metodologia de cálculo	JF-Condenatórias em Geral (Res.267/2013) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	4/10/2018 a 1/6/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	4/10/2018 a 23/7/2019	
Honorários (%)	0	

Dados calculados		
Fator de correção do período	240 dias	1,028358
Percentual correspondente	240 dias	2,835846 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 8.078,38
Juros(292 dias-9,73333%)	(+)	R\$ 786,30



Sub Total	(=)	R\$ 8.864,68
Valor total	(=)	R\$ 8.864,68

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENCA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vénia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;



II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de **R\$ 8.864,68** (**Oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos**), no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15



(quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 8.864,68**, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;

4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

5. Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **R\$ 8.864,68**.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel– RN, aos 23 de julho de 2019.

Bela. Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7.469-



Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:49:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317492702300000045741146>
Número do documento: 19072317492702300000045741146

Num. 47279577 - Pág. 1

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de
SÃO MIGUEL - RN.

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

“– A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização “

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG N°. 2.351.463-92 SSP-RN e CPF N°.876.068.104-78, residente e domiciliado no Sítio Pau Branco, N°. 18, nesta cidade de São Miguel – RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmido Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face da BRADESCO SEGURADORA SA, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Barão de Itaparica n. 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, Cep- 20.969.9000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Dante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição

Scanned by CamScanner



inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O autor era pai do extinto, JOSÉ JACOB DE CARVALHO vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **28 de outubro de 1991**.

No Boletim de ocorrência de Nº 028/2007, consta que a vítima conduzia uma motocicleta, na RN – 177, que liga a cidade de Coronel João Pessoa a São Miguel, quando ao bater em uma pedra que havia na via, perdeu o controle do veículo, vindo a cair no chão, que em decorrência do acidente a vítima faleceu no local do sinistro. sendo que, informa a promovente que não tem meios de anexar aos autos, cópia do DUT, do veículo causador do sinistro.

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 0242, livro: Nº C - 019. , folhas: 0586, lemos:

*“... JOSÉ JACOB DE CARVALHO, residente no Sítio Pau Branco, Nº. 18, nesta cidade de São Miguel - RN com 26 anos, falecido aos vinte e oito de outubro de mi, novecentos e noventa e um (28/10/1991), ás 02 horas... do sexo masculino, agricultor solteiro ... filho de ***** FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO e de MARIA DE FREITAS CARVALHO... ”.*

...deu como causa morte: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Grifamos. Documento acostado aos autos.

O Autor requereu junto a seguradora, por via administrativa, o seguro DPVAT , sendo que até a presente data, a mesma, continua inerte.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

“ O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.”

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74,

art. 5º, preceitua que:

Scanned by CamScanner



"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a quaisquer uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas à **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei N° 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000)."- grifamos

Scanned by CamScanner



DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil". - grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o **valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.**

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

"Art. 186 do CC – AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTARIA, NEGIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO,

Scanned by CamScanner



Sexta-feira de Vara Única
OT
MIGUEL

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1972 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA”.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

Scanned by CamScanner





Processo: 0462001000219-7

Recurso - Apelação Civil nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itai Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENCA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENCA - CORRECÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-D O R E Q U E R I M E N T O:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea “a” e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR-(Correios e Telégrafos);**

2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide;

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2019 17:49:28

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317491434300000045741170>

Número do documento: 19072317491434300000045741170

Num. 47279601 - Pág. 6

5- Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6- Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 10% (dez por cento), como determina o art.475, J, do CPC.

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

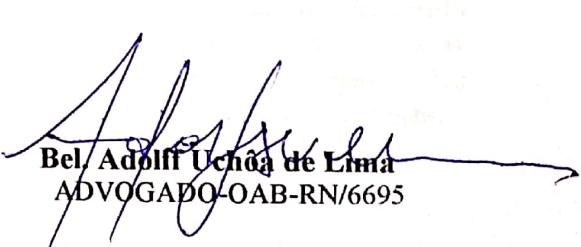
Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel/RN, em 06 de Agosto de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
ADVOGADO-OAB-PB/6846


Bel. Adolff Uchôa de Lima
ADVOGADO-OAB-RN/6695

Scanned by CamScanner





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de São Miguel
Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro, SÃO MIGUEL - RN - CEP: 59920-000

Processo: 0800863-57.2019.8.20.5131

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Na forma do artigo 513, §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do NCPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento.

Nos termos do art. 523, § 3º do NCPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, poderá ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC.

Na hipótese de não adimplemento conforme os dispositivos acima, conclua-se para apreciação do pedido de penhora on line.

P.I.Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: OSVALDO CANDIDO DE LIMA JUNIOR - 11/09/2019 16:07:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116070543400000047114384>
Número do documento: 19091116070543400000047114384

Num. 48739395 - Pág. 1

SÃO MIGUEL/RN, 11 de setembro de 2019

OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: OSVALDO CANDIDO DE LIMA JUNIOR - 11/09/2019 16:07:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116070543400000047114384>
Número do documento: 19091116070543400000047114384

Num. 48739395 - Pág. 2

Ciente do despacho retro.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 14/10/2019 21:52:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101421520290000000048125615>
Número do documento: 1910142152029000000048125615

Num. 49821311 - Pág. 1